

São Paulo, 03 de julho de 2020.

À

Comissão de Valores Mobiliários

A/C: Superintendência de Relações com o Mercado e Superintendência de Relações com os Investidores

Sr. Daniel Maeda Bernardo

Sr. Francisco José Bastos Santos

Sr. Marcus Vinícius de Carvalho

Ref.: Pedido de esclarecimentos referente a Instrução CVM n. 617/19 (“ICVM 617”), e pedido de prorrogação de prazo para implementação das novas obrigações previstas no Anexo 11-A da referida instrução.

Prezados Senhores,

A ANBIMA – Associação Brasileira dos Mercados Financeiros e de Capitais, na qualidade de representante desses mercados, vem, perante esta Autarquia, solicitar esclarecimentos acerca de alguns temas da ICVM 617, de modo que as instituições sujeitas à esta norma possam implementar a regra nos termos e prazos solicitados.

A Associação solicita, também, prorrogação do prazo de implementação da ICVM 617 no que se refere às novas obrigações previstas no Anexo 11-A, conforme justificativas abaixo descritas.

Apresentamos, a seguir, os pedidos:

1. Definição de cliente e de investidores – art. 2º, incisos V e X

As definições estabelecidas pela ICVM 617 para “clientes” e “investidores”, separadamente, conforme a seguir, levou o mercado a entender que a Autarquia tem conceitos distintos para esses termos, e que se

trata de figuras diferentes no âmbito da instrução, podendo exigir atuação distinta para as instituições sujeitas à norma.

“V – cliente: investidor que mantém relacionamento comercial direto com as pessoas mencionadas no art. 3º desta Instrução;”

“X – investidor: pessoa natural ou jurídica, fundo ou veículo de investimento coletivo ou o investidor não residente em nome do qual são efetuadas operações com valores mobiliários;”

Analisando os conceitos dos dois termos, em relação à definição de cliente fala-se em “relacionamento comercial direto”, enquanto na definição de investidor não. Não obstante os conceitos desiguais, em alguns dispositivos da norma os termos foram usados, aparentemente, de forma indistinta. A título de exemplo citamos o artigo 11, caput e parágrafo 1º, e o artigo 13, conforme a seguir:

“Art. 11. As pessoas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º desta Instrução que tenham relacionamento direto com o investidor devem identificá-lo, manter seu cadastro atualizado de acordo com o conteúdo indicado nos Anexos 11-A e 11-B e nos termos da alínea “b”, inciso II do art. 4º.”(grifo nosso)

“§1º As pessoas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º devem continuamente difundir perante seus clientes a importância da manutenção de seus dados cadastrais atualizados, disponibilizando canais para que esses investidores e seus representantes, conforme o caso, comuniquem quaisquer atualizações, observado o disposto no inciso II do art. 2º do Anexo 11-A.” (grifo nosso)

“Art. 13. As informações cadastrais relativas a clientes classificados nos incisos II a V do art. 1º do Anexo 11-A devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-los, todos seus controladores, diretos e indiretos, e as pessoas naturais que sobre eles tenham influência significativa, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final ou qualquer das entidades mencionadas no § 2º.”

Destaca-se, também, que o participante pode ter relacionamento direto com o investidor sem que tenha relacionamento comercial (exemplo: cotistas e administradores, corretoras e fundos de investimento geridos por gestor que contrata a corretora, entre outros).

Posto isto, pedimos à CVM que esclareça se os termos “clientes” e “investidores” são distintos no âmbito da norma, e se a Autarquia espera que as instituições sujeitas à ICVM 617 tenham obrigações diferenciadas para essas duas figuras.

Informamos que até que seja esclarecido os termos “clientes” e “investidores” e como eles devem ser utilizados no contexto da ICVM 617, usaremos, neste documento, apenas o termo “clientes”.

2. Relacionamento comercial direto

Nos fundos de investimento, entendemos que o relacionamento “comercial direto” com o cliente se dá com o distribuidor, instituição esta que deve obter todas as informações cadastrais exigidas pela ICVM 617 (Anexo 11-A). Nas situações em que os fundos forem exclusivos ou reservados, o relacionamento comercial direto poderá também existir com o gestor de recursos, a depender do caso. Nessas situações, caberá ao gestor de recursos definir em sua política de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (“PLDFT”), observada a abordagem baseada em risco (“ABR”), como irá proceder.

Nas carteiras administradas, o relacionamento comercial direto se dá entre o cliente e o gestor de recursos, instituição esta que assim como o distribuidor, no caso de fundos, deve obter todas as informações cadastrais exigidas pela norma (Anexo 11-A).

Em ambos os veículos de investimento citados acima, os demais prestadores de serviço contratados sujeitos à norma não mantêm relacionamento direto com o cliente, e, para esses casos, caberá a cada instituição definir como irá proceder no que se refere ao risco de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (“LDFT”), observada sua política e metodologia de ABR.

Não há relacionamento comercial direto, no nosso ponto de vista, entre o administrador fiduciário, gestor de recursos e custodiante, e os clientes, por exemplo, de um fundo de investimento pulverizado, ou, por

conta e ordem, ou, ainda, negociado em bolsa. O relacionamento comercial direto em estruturas desta natureza é centralizado no distribuidor.

Destacamos que não estamos dizendo aqui que o administrador fiduciário, o gestor de recursos e o custodiante não possuem responsabilidade de PLDFT perante a ICVM 617; está claro para nós que a responsabilidade perpassa por todos os participantes. Saliemos, porém, que para esses casos que entendemos não haver relacionamento comercial direto com o cliente, devemos seguir o conceito da ABR, visão segundo a qual cabe uma interpretação mais flexível das exigências da norma quando comparada aos casos em que há o relacionamento comercial direto. Enquanto o distribuidor, justamente por ter o relacionamento comercial direto, consegue fazer uma coleta de dados para fins de *Know Your Client* mais exauriente, o mesmo não se pode dizer do administrador fiduciário que não tem relacionamento comercial com o cliente.

Nos casos em que não há relacionamento comercial direto, entendemos que cabe ao participante definir em sua política de PLDFT qual a metodologia utilizada pela instituição para tratar o risco de LDFT com os clientes, observado os conceitos da ABR.

Ante o exposto, pedimos à CVM que informe se nosso entendimento está correto.

3. Bloqueio de contas em cadastros desatualizados e avaliação quanto à manutenção do relacionamento com o investidor

3.1. Bloqueio de contas em cadastros desatualizados

Nos termos do artigo 11, parágrafo 3º da ICVM 617, não devem ser aceitas ordens de movimentação de contas de clientes que estejam com os cadastros desatualizados, exceto nas hipóteses de pedidos de encerramento de conta ou de alienação ou resgate de ativos.

Gostaríamos de entender a aplicação de tal comando nas situações em que o cliente assumiu previamente obrigações no âmbito do mercado de capitais.

Citamos como exemplo o investidor de um fundo de investimento que esteja com seu cadastro desatualizado, e que por força da regulação e do previsto em regulamento do fundo esteja obrigado a realizar aportes em seu investimento (exemplo, fundo de investimento em participações). De acordo com a ICVM 617 e com a decisão do colegiado da CVM, de 29/01/2013 sobre uma consulta da ANBIMA¹, esta Autarquia se posicionou no sentido de que, ainda que o investidor já possua cotas de determinado veículo de investimento coletivo, a posição não poderia ser aumentada via novas subscrições ou aquisições enquanto seu cadastro não estivesse atualizado.

Nesse caso, como os participantes sujeitos à norma deveriam proceder? Entendemos que impedir a realização de novos aportes, realizados em atendimento a chamadas de capital regularmente previstas em compromissos de investimento já celebrados, seria prejudicial ao Fundo e a todos os demais cotistas, podendo haver situações que, no limite, impediriam a própria continuidade do fundo. A nosso ver, obrigações previamente assumidas pelo cliente também deveriam ser excetuadas do comando de “bloqueio” referido acima, sem que isso isoladamente configurasse um risco de PLD às instituições, sobretudo considerando a natureza do investimento e o potencial prejuízo a terceiros (demais cotistas, principalmente). A CVM comunga deste entendimento?

3.2. Manutenção do relacionamento com o investidor

O artigo 16 da ICVM 617 menciona a obrigatoriedade de o diretor de PLDFT avaliar a conveniência de manter o relacionamento com o investidor caso, por exemplo, não seja identificado o beneficiário final do investidor. Por sua vez, o artigo 18 prevê que só deve ser mantida qualquer relação de negócio com o cliente se observadas as providências estabelecidas no capítulo que trata de processo de identificação de clientes.

Usando mais uma vez o fundo de investimento como exemplo, o investidor, nesse caso, detém frações ideais do fundo e a cota é sua propriedade. Observada a regra aplicável aos fundos de investimento de condomínio fechado, as cotas somente podem ser resgatadas ao término do prazo de duração do fundo. Na hipótese de não cumprimento das obrigações previstas na ICVM 617, e havendo, ainda, risco de LDFT, entendemos que o resgate compulsório das cotas do cliente implicaria em riscos legais e regulatórias cujo ônus não lhes caberia suportar. O bloqueio para novos aportes, em situações possíveis, observada a

¹ http://www.cvm.gov.br/decisoes/2013/20130129_R1/20130129_D04.html.

regulação e o regulamento do fundo, nos parece o mais adequado, mas não o resgate compulsório. A nosso ver, não temos base legal para proceder nesses termos, podendo essa conduta ser discutida em eventuais processos judiciais, visto que o cliente pode – e bem assim os demais cotistas –, inclusive, ser prejudicado do ponto de vista econômico e financeiro pela atitude da instituição. Entendemos que havendo suspeita de LDFT a comunicação aos órgãos competentes deve ser feita, mas a manutenção da cota de fundo de investimento em nome do cliente deveria ser entendida como compatível com as exceções indicadas no parágrafo 3º do artigo 11 da ICVM 617.

Ressaltamos que aqui estamos exemplificando situações pertinentes aos fundos de investimento, mas há situações em que o investidor possui valores em posição de custódia e o custodiante pode decidir não prestar mais esse serviço ao cliente, cabendo a ele procurar outro prestador, conforme previsto pela instrução CVM 542. No caso de cotas de Fundos de Investimento, o valor seria resgatado para a conta corrente do investidor deliberadamente, e a instituição se quer poderia informar que se trata de risco de LDFT.

Assim, questionamos à CVM se a Autarquia possui entendimento divergente do nosso. Em tendo, qual seria a base legal para proceder de forma contrária, e o que as instituições sujeitas à norma devem fazer para cumprir o disposto no artigo 18 da ICVM no que se refere à “avaliação da manutenção do relacionamento com o investidor”.

4. Estoque cadastral

Com a proximidade da data de entrada em vigor da ICVM 617, gostaríamos de confirmar com esta Autarquia o seu entendimento a respeito dos ajustes que se farão necessários para atendimento dos novos requerimentos referentes aos seus processos internos de PLDFT. O objetivo deste questionamento é esclarecer as medidas pertinentes aos processos de cadastro e identificação dos investidores (artigos 11 e seguintes da ICVM 617) pelas instituições sujeitas à norma.

Se, por um lado, está claro para o mercado que por ocasião da entrada em vigor da ICVM 617 em 1º de outubro p.f.² as Instituições deverão aplicar os procedimentos previstos na nova regulamentação à toda a

² Data fixada pela Deliberação CVM n. 8/20.

base de clientes (novos e já existentes), de outra sorte, entende-se que os atos realizados antes da sua entrada em vigor são válidos e plenamente eficazes.

Nesse sentido, os dados coletados dos investidores de acordo com as regras previstas na Instrução CVM n. 301/99 (“ICVM 301”) deveriam ser considerados suficientes para os relacionamentos iniciados até 30 de setembro p.f., uma vez que atenderam aos requisitos do normativo até então em vigor. Vale dizer: para investidores cadastrados sob a vigência da ICVM 301, não se deveria exigir que as Instituições complementem as bases de dados cadastrais com todas as informações exigidas pela ICVM 617 (notadamente aquelas constantes do seus Anexos 11-A e 11-B) imediatamente após a sua entrada em vigor.

Sob uma perspectiva jurídica, considerando o cadastro do investidor – i.e., em síntese, a coleta, validação e manutenção de dados que permitem a identificação do cliente – como o momento que marca o início da prestação de serviços pelas Instituições a seus clientes (lembrando que a ICVM 301 veda às Instituições “iniciar qualquer relação de negócio” sem que a identificação do cliente tenha sido realizada – art. 3º, §2º), e desde que realizada a identificação dos clientes nos termos da ICVM 301, considera-se o ato cadastral um *ato jurídico perfeito* e apto a gerar efeitos plenos. Em assim sendo, conquanto seja permitida a edição de normativo que altere os requisitos para a prática de tal ato cadastral, o ordenamento jurídico não permite que esta nova regra invalide ou retroaja atingindo o ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - “LINDB”), assim entendido como “o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou” (§1º do art. 6º da LINDB).

Não bastasse a questão jurídica, na prática as Instituições não teriam condições materiais de atualizar toda a sua base de clientes com informações complementares antes da entrada em vigor da ICVM 617. Com efeito, além de não existir norma vigente que obrigue os clientes a fornecer tais dados – como justificar tal requerimento aos clientes sem norma em vigor que lhes dê sustento? – sob uma perspectiva operacional, o desafio de acrescentar campos cadastrais à base de clientes já existentes seria de difícil superação.

Vale lembrar que as Instituições dirigiram seus esforços de adaptação sem cogitar que tal remediação se faria necessária, e não havia nenhum elemento que lhes permitisse concluir de forma diferente. De fato, para além do argumento da eficácia do ato jurídico perfeito, a redação que constava do Edital de Audiência

Pública n. 09/2016 prevendo um prazo de até um ano e seis meses para as Instituições se adaptarem³ foi excluída, atendendo-se às observações realizadas por associações de entidades atuantes no mercado organizado de valores mobiliários. Inclusive, naquela ocasião, esta ANBIMA comentou que desejava “discutir com esta Autarquia como será tratado o legado, que não deveria ser impactado antes do final do prazo de adaptação” (grifou-se). Em resposta a tais comentários, esta D. Autarquia removeu o dispositivo que dispunha sobre o prazo de adaptação, anotando que “foi também eliminada a previsão de cronograma de adaptação aos comandos da norma.”⁴ Por outras palavras: à luz dessa sucessão de acontecimentos na preparação da norma, não se cogitava de adaptar os cadastros existentes aos requisitos do novo normativo.

Ressalta-se que o entendimento acima não impede a adoção de determinadas medidas e a implementação de procedimentos alinhados aos propósitos da ICVM 617 pelas Instituições, inclusive sobre a base de clientes pretéritos, tão logo o normativo entre em vigor. Com efeito, reconhece-se que já a partir de 1º de outubro as Instituições deverão, dentre outros procedimentos e nos termos das suas Políticas de PLDFT:

- i. realizar a classificação de risco desses investidores, como determinado pelo art. 5º, inc. II da ICVM 617, ainda que com base apenas nas informações existentes;
- ii. em linha com as obrigações contidas na ICVM 617, e também nas orientações contidas na Nota Explicativa à Instrução CVM n. 617⁵, adotar diligências contínuas, inclusive coletando informações complementares independentemente da data de início de relacionamento (sobretudo em se tratando de investidores ou situações consideradas de maior risco); e
- iii. complementar as informações cadastrais com todas as informações exigidas pela ICVM 617 no momento da renovação dos dados cadastrais, a ser realizada com a frequência determinada na Política de PLDFT de cada Instituição (observados os prazos fixados pela ICVM 617).

³ Cfr. a redação do artigo 34, inciso I da norma proposta: “Art. 34. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. § 1º As pessoas mencionadas incisos I a IV do art. 2º devem se adaptar ao disposto nesta Instrução em até 1 (um) ano e 6 (seis) meses após a entrada em vigor da norma.” Disponível em http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/audiencias_publicas/ap_sdm/anexos/2016/sdm0916Edital.pdf

⁴ Disponível em http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/audiencias_publicas/ap_sdm/anexos/2016/sdm0916_Relatorio_de_analise.pdf

⁵ Em particular o seguinte trecho: “Uma vez concluída a fase da coleta das informações cadastrais, tem início a condução contínua de diligências, que vigorará ao longo de todo o relacionamento comercial com o cliente, visando: (i) reforçar a verificação da veracidade das informações coletadas, (ii) coletar informações suplementares, quando for o caso, assim como (iii) mantê-las atualizadas, na hipótese de detecção de fato novo que justifique a antecipação do prazo estabelecido pela instituição para a atualização cadastral.” Página 9, disponível em <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/notas-explicativas/anexos/nota617.pdf>.

Ou seja: informações tornadas obrigatórias pela ICVM 617 e que não eram exigidas pela ICVM 301 poderão ser requisitadas caso as circunstâncias e a Política de PLDFT o recomendem, ou dentro do prazo de renovação cadastral, mas não deveriam ser consideradas obrigatórias para investidores que iniciaram o relacionamento sob a vigência da ICVM 301.

Feitos estes esclarecimentos, gostaríamos de consultá-los sobre o entendimento exposto, para que esta Autarquia esclareça se nosso posicionamento à respeito dos procedimentos a serem adotados em relação aos clientes cadastrados sob a égide da ICVM 301 mostra-se correto, ou se alguma providência adicional deveria ser adotada.

5. Pedido de prorrogação de prazo para adaptação ao anexo 11-A

As novas obrigações previstas pela ICVM 617 trouxeram para as instituições a necessidade de alteração de seus sistemas, sobretudo no que se refere ao anexo 11-A, que incluiu novos pedidos de informações cadastrais. Além dos dados cadastrais já solicitados pelas instituições por força da Instrução CVM 301, a ICVM 617 incluiu no conteúdo mínimo cadastral a informação quanto ao CPF/MF do cônjuge ou companheiro do cliente, bem como a inscrição no CNPJ da entidade para a qual o cliente trabalha.

A criação de campos nos sistemas de cadastro das instituições não é trivial e passa por algumas etapas de desenvolvimento sistêmico por exemplo:

- Alteração da arquitetura interna do sistema de cadastro para inclusão dos dados adicionais e integração de tais informações com os demais sistemas das instituições, tais como sistema de risco, PLDFT, *suitability*, compliance e controles internos, entre outros, a depender da instituição;
- Integração do sistema de cadastro interno das instituições com o sistema SINACOR, disponibilizado pela entidade de infraestrutura de mercado para cadastro que, de igual forma, precisa ser ajustado para inclusão dos campos adicionais; e
- Atualização dos aplicativos, portais, sites e demais interfaces eletrônicas disponibilizadas para cadastramento dos clientes, de modo que essas aplicações contenham os campos adicionais e

integrem automaticamente as informações com os sistemas internos de cadastro e com o SINACOR.

Em um cenário normal, ou seja, sem a pandemia estabelecida pelo Covid-19, o prazo solicitado já seria demasiadamente exíguo, considerando todas as adaptações e as diversas estruturas e portes das pessoas sujeitas à norma. Contudo, em razão da pandemia essa dificuldade se acirrou e, atualmente, as instituições estão em conversa com a entidade de infraestrutura de mercado para estabelecimento de um cronograma de adaptação dos sistemas para a inclusão dessas novas informações, e tal adaptação impacta diretamente parte das instituições sujeitas à norma.

Vale ressaltar que, na visão das instituições a prorrogação aqui solicitada não impacta substancialmente a realização dos monitoramentos devidos com a entrada em vigor da ICVM 617, vez que os campos adicionais são um complemento qualitativo à informação já existente no cadastro. As instituições já coletam e monitoram o “nome do cônjuge” e o “nome da entidade para a qual trabalha”. Os campos adicionais com o CPF do cônjuge e CNPJ da empregadora, apesar de trazerem mais acurácia à informação raiz, não são essenciais para a realização do monitoramento (que continuará a ser feito com base no nome).

Ou seja: com a prorrogação, as instituições não deixarão de obter e monitorar a informação quanto ao nome do cônjuge e entidade empregadora do cliente. As instituições, durante o período da prorrogação, tão-somente terão flexibilidade quanto à coleta do CPF do cônjuge e CNPJ da entidade empregadora – agregadores que, como visto, melhoram a acurácia da informação raiz, mas não impedem o monitoramento. Dessa forma, no entender das instituições, a prorrogação aqui pleiteada não trará prejuízo os controles que entram em vigor com a ICVM 617.

Nesse sentido, solicitamos à esta Autarquia a prorrogação do prazo de vigência da norma para os novos campos inclusos no anexo 11-A para 31.03.2021. Nesse período, entre a entrada em vigor da norma em outubro de 2020, até 31.03.2021, as instituições informariam em suas políticas e metodologias as diligências a serem adotadas nos casos em que essas informações não sejam obtidas, observada a classificação de risco de LDFT dos clientes.

5.1. Entendimento sobre a obrigatoriedade da coleta das informações referentes aos dados mínimos previstos no anexo 11-A

Sem prejuízo do pedido de prorrogação acima, as instituições gostariam de aprofundar um pouco mais o entendimento da CVM sobre a forma de coleta do conteúdo mínimo cadastral previsto no anexo 11-A da ICVM 617.

Está claro que as informações contidas no anexo 11-A são de observância obrigatória para fins de monitoramento de PLDFT, com base nas diretrizes trazidas pela ICVM 617. Contudo, a forma de obtenção dessas informações suscitou alguns pontos de dúvidas, em especial se considerado o modelo de cadastramento alternativo previamente autorizado pela CVM.

Na Nota Explicativa da ICVM 617 é afirmado que:

*“A critério da instituição, tal processo poderá ser realizado por meio de **sistemas alternativos de cadastro**, inclusive por meio eletrônico, desde que as soluções adotadas satisfaçam aos objetivos das normas vigentes e os procedimentos sejam passíveis de verificação. (...)*

Note-se que, em qualquer hipótese, **as informações serão declaradas** pelo próprio cliente, devendo então passar por um processo de validação pela instituição, por meio de bases de dados públicas ou privadas de reconhecida confiabilidade, podendo tal consulta ser realizada nos dois ambientes.” (grifou-se)

Atualmente, grande parte dos participantes adotam as informações coletadas em base públicas e privadas de reconhecida confiabilidade para obtenção dos dados exigidos pela norma. Nesse formato, o cliente não propriamente “declara” as informações cadastrais (conforme estabelecido na nota explicativa), mas sim “valida” (a posteriori) os dados coletados pelo participante em “bureau” externo, conforme seu processo de cadastramento alternativo, previamente aprovado junto à CVM.

Em razão dessa dinâmica, os participantes gostariam de validar o entendimento da CVM sobre o processo atual, com a entrada em vigor da ICVM 617. Em suma: seria possível a manutenção da dinâmica adotada atualmente na qual o participante pede a “declaração” do cliente para parte do conteúdo mínimo previsto

no anexo 11-A e, na sequência, preenche as demais informações com os dados obtidos mediante consulta aos bancos de dados públicos e privados, ficando a cargo do cliente, a posteriori, validar tais informações. Se esse entendimento estiver correto, o participante poderia – a título de exemplo – pedir a declaração dos dados pessoais específicos tais como nome, CPF, identidade, objetivo do investimento, renda, entre outros e – com base nesses dados primários – buscar nas bases de dados públicas e privadas de reconhecida confiabilidade as demais informações exigidas pelo Anexo 11-A, como, por exemplo, o CNPJ da empresa empregadora e CPF do cônjuge, entre outros. Toda a busca, por óbvio, mediante a ciência e autorização do cliente.

Na sequência, caberia ao cliente titular das informações atualizar ou manter tais dados cadastrais no seu acesso ao portal da instituição participante que, a depender da acurácia da informação obtida nas bases de consulta, atribuirá um maior ou menor grau de risco ao cliente, em respeito ao princípio da abordagem baseada em risco.

Na visão da instituição, esse procedimento seria plenamente possível vez que não prejudica ou reduz a representatividade do monitoramento de PLDFT instituído pela ICVM 617. Contudo, seria interessante o esclarecimento da CVM sobre o tema.

6. Disposições finais

Aproveitamos a oportunidade para agradecer à CVM a receptividade e a oportunidade concedida a esta Associação para encaminhar esse documento. E nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MERCADOS FINANCEIROS E DE CAPITAIS

Jose Carlos Halpern Doherty

Superintendente Geral